Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 154/2002 DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 2002

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes e que fixa, para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes

(JO L 25 de 29.1.2002, p. 18)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 242 de 14.7.2004, p. 6 (154/2002)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 154/2002 DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 2002

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes e que fixa, para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho ([4]) determina que o montante da ajuda seja fixado tendo nomeadamente em conta a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessária na Comunidade e as possibilidades de escoamento desta produção. Desde a colheita da campanha de 1994/1995, a produção de sementes, bem como a sua exportação, aumentou constantemente, tendo, por outro lado, as existências comunitárias atingido níveis susceptíveis de perturbar o equilíbrio do mercado das sementes.

(2) Neste contexto, parece justificar-se o estabelecimento de um mecanismo de estabilização da produção de sementes, com excepção das de arroz, relativamente às quais tal mecanismo já está em vigor. O mecanismo de estabilização para as sementes, com excepção das de arroz, deve fixar a quantidade máxima susceptível de beneficiar de ajuda, determinada com base na média representativa das quantidades colhidas durante um período recente de referência, bem como numa margem que tenha em conta as oscilações cíclicas que caracterizam a produção de sementes. Há também que criar condições para permitir o desenvolvimento ou a preservação de pequenos sectores de produção viáveis, garantindo uma quantidade mínima a todos os Estados-Membros que tenham uma pequena produção ou que não tenham nenhuma produção de sementes.

(3) No anexo do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 é feita referência a variedades de *Lolium perenne* L. de alta persistência, tardias ou semitardias, a novas variedades e outras e ainda a variedades de baixa persistência, semitardias, semiprecoces ou precoces. Como os preços dessas variedades nos mercados externos já não justificam tal distinção, é indicado abolir a distinção das sementes de *Lolium perenne* L. em três grupos de variedades e fixar um montante único para a ajuda.

(4) Em relação às sementes constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que serão comercializadas durante as campanhas de 2002/2003 e 2003/2004, a situação do mercado na Comunidade e a sua evolução previsível não permitem assegurar um rendimento equitativo aos produtores. É conveniente conceder uma ajuda à produção dessas sementes.

(5) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 prevê que o montante da ajuda seja fixado tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de

([1]) JO C 213 E de 31.7.2001, p. 249.
([2]) Parecer emitido em 11 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([3]) JO C 311 de 7.11.2001, p. 30.
([4]) JO L 246 de 5.11.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2371/2000 (JO L 275 de 23.10.2000, p. 1).

▼B

produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção e, por outro lado, os preços desses produtos nos mercados externos.

(6) A aplicação destes critérios conduz à fixação do montante das ajudas aplicáveis durante as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004 conforme indicado no anexo.

(7) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([1]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2358/71 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º4 A passa a ter a seguinte redacção:

«4a. A quantidade máxima de sementes que beneficia da ajuda na Comunidade é fixada nos termos do n.º 5 e será repartida pelos Estados-Membros produtores.

▼C1

A quantidade máxima de sementes, com excepção das de arroz, que beneficia da ajuda é igual à soma das quantidades correspondentes a cada Estado-Membro estabelecidas com base na média das quantidades colhidas, que foram tidas em conta para as campanhas de comercialização de 1996/1997 a 2000/2001, excluindo os dois extremos, majoradas de 5 %.

▼B

Sempre que a quantidade estabelecida para um Estado-Membro, em aplicação do segundo parágrafo, não ultrapasse as 800 toneladas, é concedida a esse Estado-Membro uma quantidade adicional de 300 toneladas.

Para as sementes, com excepção das de arroz, cuja soma total das quantidades em relação às quais tenham sido apresentados pedidos de ajuda nos Estados-Membros produtores exceda a quantidade máxima fixada para a Comunidade, a ajuda será reduzida, para a campanha de comercialização seguinte, em relação a cada Estado--Membro em causa, proporcionalmente à superação da quantidade nacional fixada, tendo em conta as quantidades que não foram utilizadas pelos Estados-Membros. Nesse caso, a Comissão fixará as percentagens de redução aplicáveis a cada Estado-Membro produtor;»

2. O artigo 10.º é revogado;

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão das Sementes (a seguir designado por "Comité").

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.»

Artigo 2.º

Para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/204, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes, referida no

([1]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, são os fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO 2002/2003 E 2003/2004

Ajudas aplicáveis na Comunidade

(euros/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante da ajuda	
		2002/2003	2003/2004
	1. CERES		
1001 90 10	*Triticum spelta* L.	14,37	14,37
1006 10 10	*Oryza sativa* L.		
	— Variedades de grãos longos, cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	17,27	17,27
	— Outras variedades, cujos grãos tenham um comprimento superior, igual ou inferior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura inferior a 3	14,85	14,85
	2. OLEAGINEAE		
ex 1204 00 10	*Linum usitatissimum* L. (linho têxtil)	28,38	28,38
ex 1204 00 10	*Linum usitatissimum* L. (linho oleaginoso)	22,46	22,46
ex 1207 99 10	*Cannabis sativa* L. (variedades cujo teor de tetra-hidrocanabinol não exceda 0,2 %)	20,53	20,53
	3. GRAMINEAE		
ex 1209 29 10	*Agrostis canina* L.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	*Agrostis gigantea* Roth.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	*Agrostis stolonifera* L.	75,95	75,95
ex 1209 29 10	*Agrostis capillaris* L.	75,95	75,95
ex 1209 29 80	*Arrhenatherum elatius* (L.) P. Beauv. ex J.S. e K.B. Presl.	67,14	67,14
ex 1209 29 10	*Dactylis glomerata* L.	52,77	52,77
ex 1209 23 80	*Festuca arundinacea* Schreb.	58,93	58,93
ex 1209 23 80	*Festuca ovina* L.	43,59	43,59
1209 23 11	*Festuca pratensis* Huds.	43,59	43,59
1209 23 15	*Festuca rubra* L.	36,83	36,83
ex 1209 29 80	*Festulolium*	32,36	32,36
1209 25 10	*Lolium multiflorum* Lam.	21,13	21,13
1209 25 90	*Lolium perenne* L.	30,99	30,99
ex 1209 29 80	*Lolium* x *boucheanum* Kunth	21,13	21,13
ex 1209 29 80	*Phleum Bertolinii* (DC)	50,96	50,96
1209 26 00	*Phleum pratense* L.	83,56	83,56
ex 1209 29 80	*Poa nemoralis* L.	38,88	38,88
1209 24 00	*Poa pratensis* L.	38,52	38,52
ex 1209 29 10	*Poa palustris* e *Poa trivialis* L.	38,88	38,88
	4. LEGUMINOSAE		
ex 1209 29 80	*Hedysarum coronarium* L.	36,47	36,47
ex 1209 29 80	*Medicago lupulina* L.	31,88	31,88
ex 1209 21 00	*Medicago sativa* L. (ecotipos)	22,10	22,10
ex 1209 21 00	*Medicago sativa* L. (variedades)	36,59	36,59

▼B

(euros/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante da ajuda	
		2002/2003	2003/2004
ex 1209 29 80	*Onobrichis viciifolia* Scop.	20,04	20,04
ex 0713 10 10	*Pisum sativum* L. *(partim)* (ervilha forrageira)	0	0
ex 1209 22 80	*Trifolium alexandrinum* L.	45,76	45,76
ex 1209 22 80	*Trifolium hybridum* L.	45,89	45,89
ex 1209 22 80	*Trifolium incarnatum* L.	45,76	45,76
1209 22 10	*Trifolium pratense* L.	53,49	53,49
ex 1209 22 80	*Trifolium repens* L.	75,11	75,11
ex 1209 22 80	*Trifolium repens* L. var. *giganteum*	70,76	70,76
ex 1209 22 80	*Trifolium resupinatum* L.	45,76	45,76
ex 0713 50 10	*Vicia faba* L. *(partim)* (favarola)	0	0
ex 1209 29 10	*Vicia sativa* L.	30,67	30,67
ex 1209 29 10	*Vicia villosa* Roth.	24,03	24,03